

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10768-022.805/89-19

Sessão de 25 de janeiro de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-00.813

RECURSO Nº : 106.292 - IRPJ - EX: DE 1986

RECORRENTE : CONFECÇÕES RENEBE LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

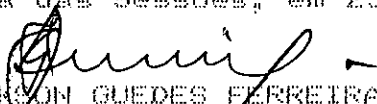
OMISSÃO DE RECEITAS - ICM SOBRE VENDAS - A divergência existente entre os valores constantes nos livros fiscais e os lançados na contabilidade não autoriza, por si só, a exigência do crédito tributário com base na citada divergência.

Recurso a que se dá provimento.

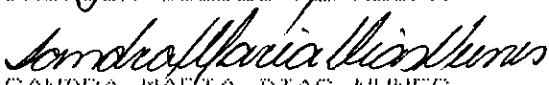
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CONFECÇÕES RENEBE LTDA.**:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994

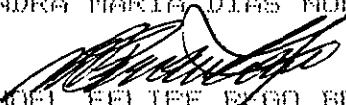

JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA

VISTO EM


MANOEL FELIPE RÊGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº 10768.022805/89-19

Recurso nº: 106.292

Acórdão nº: 108-00.813

Recorrente: CONFECÇÕES RENE BÊ LTDA

R E L A T Ó R I O

CONFECÇÕES RENE BÊ LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 33.967.274/0001-03, com domicílio fiscal na Rua República do Líbano, 61, salas 601/701, na cidade do Rio de Janeiro/RJ., recorre a este Conselho de Contribuintes contra a decisão do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro que manteve parcialmente o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02.

A exigência fiscal sob exame decorreu da constatação das seguintes irregularidades relativas ao exercício de 1986, período-base de 1985:

a). **Superavaliação de Custos** caracterizadas pelo confronto do valor das compras líquidas constantes no item 04 do Quadro 11 da declaração de rendimentos com o livro "Registro de Apuração do ICM", no valor de Cr\$ 51.873.194

b). **Despesas Indedutíveis** caracterizadas pelo ICM S/Vendas constante no Quadro 10 da declaração de rendimentos maior do que o valor consignado no livro "Registro de Apuração do ICM" no valor de Cr\$ 129.400.104

c). **Despesas Indedutíveis** caracterizadas por despesas financeiras a maior, em razão dos juros e correção monetária que devem ser apropriados "pro rata tempore" conforme preceitua a legislação fiscal, no valor de Cr\$ 60.654,19

A autuação fiscal teve como fundamento legal o disposto nos artigos 157, parágrafo 1º, 179 e 191, parágrafo 1º, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. *///*

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

3.

Acórdão nº 108-00.813

Processo nº 10768.022805/89-19

Inconformada, a autuada impugnou, dentro do prazo regulamentar, a exigência fiscal (fls. 20/27) alegando em síntese que:

- quanto aos dois primeiros itens do auto de infração (superavaliação de custos e despesas indedutíveis) houve apenas erro na classificação contábil, bem como equivocada interpretação da fiscalização;

- a superavaliação de custos teve origem na ausência de cômputo do retorno da devolução de compras no valor de Cr\$ 140.100.000, do ICM correspondente no valor de Cr\$ 23.817.000, do ICM relativo à devolução de mostruário anteriormente remetido no valor de Cr\$ 10.993.832, das compras de material de embalagem no valor de Cr\$ 6.443.852 e dos serviços de terceiros no valor de Cr\$ 46.991.536;

- o valor de Cr\$ 10.993.832 foi erroneamente creditado em conta de resultado do exercício, mas, se este valor tivesse sido classificado na conta "ICM a Recuperar", o valor classificado na conta "Compras" relativo à entrada pelo retorno do mostruário seria menor;

- os valores de Cr\$ 6.443.852 e Cr\$ 46.991.536, quer classificados na conta "Compras", quer classificados como "Despesas" não modificam o lucro operacional do período;

- mesmo considerando os valores acima citados como compras, estava evidenciada a redução indevida do lucro real e configurada a inexatidão quanto ao período-base de escrituração da despesa;

- quanto ao ICM sobre as Vendas, a fiscalização não considerou em seu levantamento valores lançados pela empresa indevidamente em conta de resultado; não levou em conta o valor de Cr\$ 109.069.352 referente ao ICM correspondente à devolução de vendas (que é uma entrada de mercadoria) e que o mesmo não foi lançado na conta de "ICM a Recuperar", porque a devolução foi debitada integralmente na conta compras sem se segregar a parcela do ICM nela contida;

- também não foram computados os valores de Cr\$ 9.642.978 e Cr\$ 10.032.329 relativos ao ICM incidente sobre a remessa de mostruário e ao ICM sobre industrialização, respectivamente;

- quanto à antecipação de despesas financeiras, é inadmissível que os juros e a correção monetária prefixada não

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

4.

Acórdão nº 108-00.813

Processo nº 10768.022805/89-19

sejam consideradas dedutíveis na apuração do lucro real na forma do artigo 191, § 1º do RIR/80, pois se houve antecipação de despesas, caberia à fiscalização apurar a redução indevida do lucro real em um exercício e ajustar os dois períodos para cobrar a diferença do imposto, se houvesse, na forma do artigo 171 e seus parágrafos do RIR/80.

Ao final, requer a realização de diligência nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 e o cancelamento do auto de infração.

Às fls. 37 a autoridade preparadora deferiu o pedido de diligência fiscal.

Na informação de fls. 38/39, o autuante, após analisar as razões apresentadas na defesa, propõe a retificação do lançamento nos seguintes termos:

"...quanto à superavaliação de custos e ao ICM sobre as Vendas (itens 1 e 2 do Termo de Constatação de Irregularidades), o cancelamento da exigência e quanto à antecipação de despesas financeiras (item 2.1), a retificação do valor glosado de Cr\$ 60.654,19 para Cr\$ 41.984,83."

A diligência realizada a pedido da autuada, no sentido de esclarecer as argumentações apresentadas na peça impugnatória, resultou nas seguintes conclusões:

a). quanto ao item "devolução de compras", a autenticidade das cópias do livro "Apuração de ICM" juntadas às fls.34/35;

b). quanto ao item "classificação contábil do ICM relativo à devolução de mostruários", foram anexadas cópias do livro Diário (fls. 53/54) onde estão registrados os referidos valores;

c). quanto ao item "despesas relativas a materiais de embalagens e serviços de industrialização" foram anexadas cópias do livro Diário (fls. 42/54) onde estão registrados os referidos valores; *MM*.

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

5.

Acórdão nº 108-00.813

Processo nº 10768.022805/89-19

d). quanto ao item "ICM sobre Vendas" nenhuma informação adicional foi apresentada.

Às fls. 63/64, a autoridade de primeira instância, através da Decisão nº 414/93, julgou parcialmente procedente a impugnação mantendo a exigência tributária tão-somente quanto ao item "ICM sobre Vendas".

Ciente em 22/07/93 conforme atesta o Comprovante de Entrega do SEED (fls. 65-verso), a autuada interpôs recurso voluntário a este Conselho (fls. 66/70) protocolizando o seu apelo em 12/08/93. Em suas razões, reitera os argumentos já expendidos na peça vestibular para, ao final, requerer a reforma da decisão monocrática na parte que lhe foi desfavorável.

É o relatório. *MM.*

Acórdão nº 108-00.813

Processo nº 10768.022805/89-19

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto anteriormente, remanesce a matéria tributável relativa ao "ICM sobre Vendas", cujo valor informado no Quadro 10 da Declaração de Rendimentos é maior que o valor consignado no livro "Registro de Apuração de ICM" em Cr\$ 129.400.104.

A escrituração dos livros exigidos pela legislação estadual, em princípio, deve corresponder com os lançamentos da escrituração comercial. Entretanto, existem valores que, por sua natureza, embora registrados nos livros fiscais e comerciais, não influenciam o resultado do exercício da pessoa jurídica. É a situação, por exemplo, das transferências entre filiais, das simples remessas de mercadorias e das compras de bens do ativo imobilizado.

A receita líquida de vendas e serviços, segundo o comando do artigo 178 do RIR/80, é a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.

Segundo dispõe a Instrução Normativa SRF nº 51/78, reputam-se incidentes sobre as vendas os impostos que guardam proporcionalidade com o preço da venda ou dos serviços, mesmo que o respectivo montante integre a base de cálculo. É o caso do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM), do Imposto sobre Serviços (ISS) e outros.

Especificamente no caso do ICM, observa-se que o valor a ser registrado como incidente sobre vendas é o total desse imposto.

Acórdão nº 108-00.813

Processo nº 10768.022805/89-19

calculado sobre as vendas da empresa no período, e não a diferença entre o ICM incidente nas saídas e entradas ocorridas no exercício social, cujo valor representa o ICM a pagar ou a recuperar, dependendo do saldo patrimonial apresentado.

Partindo desse raciocínio, e considerando os dados integrantes do Quadro 10 da Declaração de Rendimentos anexada às fls. 10, é fácil concluirmos que, para uma receita bruta de Cr\$ 14.869.374.529 (Cr\$ 15.569.063.909 menos Cr\$ 699.689.380 de vendas canceladas) teríamos Cr\$ 2.527.793.669 de ICM incidente sobre vendas a ser registrado em conta de resultado, redutora da receita bruta.

Ora, de acordo com a fiscalização, o ICM lançado no Livro de Apuração perfaz Cr\$1.994.074.913 contra Cr\$ 2.123.475.017 informado pela recorrente. Diante desses números, uma coisa é certa: o ICM sobre Vendas de Cr\$ 1.994.074.913 não corresponde a 17% sobre a receita bruta de Cr\$ 14.869.374.529, evidenciando, assim, erro na escrituração comercial ou erro no preenchimento da declaração de rendimentos.

Analisando os documentos trazidos aos autos na fase impugnatória e por ocasião da diligência fiscal, verificamos que o valor de Cr\$ 109.069.352 referente ao ICM sobre devolução de vendas de fato foi registrado a crédito da conta resultado do exercício (fls. 53) e que o mesmo, somado ao valor de Cr\$ 3.078.933 referente às variações monetárias ativas foi informado, erroneamente, como RECEITAS NÃO OPERACIONAIS na declaração de rendimentos (item 36 do Quadro 13). Com este procedimento, a recorrente "anulou" o valor que lançou a maior a título de ICM s/Vendas, não causando nenhum efeito tributário que pudesse fundamentar o lançamento.

O item 36 do Quadro 13 - Receitas não Operacionais - está assim representado:

Cr\$ 109.069.352 - Imposto Faturado ICM (fls. 53)
Cr\$ 3.078.933 - Variações Monetárias Ativas (fls. 53)
Cr\$ 112.148.285 - Receitas não Operacionais (fls. 17)

De se notar, ainda, que o item 10 do mesmo Quadro, destinado ao registro das variações monetárias ativas está em branco. Com

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

8.

Acórdão nº 108-00.813

Processo nº 10768.022805/89-19

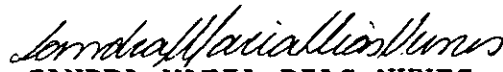
efeito, a recorrente também não preencheu corretamente a sua declaração de rendimentos.

Quanto aos valores de Cr\$ 9.642.978 (ICM s/remessa de mostruários) e Cr\$ 10.032.329 (ICM s/industrialização de terceiros), os documentos de fls. 46/54 comprovam que foram efetivamente contabilizados, compondo as contas analíticas de "Imposto Faturado - ICM" que, conforme verificamos no item precedente, funciona como conta de resultado.

Por fim, é importante ressaltar que a divergência entre os valores constantes nos livros fiscais e os lançados na contabilidade não autoriza, por si só, a exigência do crédito tributário com base na citada divergência, cabendo ao Fisco aprofundar nos trabalhos de auditoria para verificar e comprovar, de forma inequívoca, de que a diferença resultou em redução do lucro operacional.

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora.